PROCESSO	: TC/000085/2016
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Aquidabã
ASSUNTO	: 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	: Marcos José Barreto
ADVOGADO	: Fabiano Freire Feitosa - OAB/SE 3173
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 315/2018
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 3523 PLENO

EMENTA: Prefeitura Municipal de Aquidabã. Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 19.202/2015 – Pleno, prolatada nos autos do Processo TC/000660/2012. Recurso conhecido por ser tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, nega-se provimento, para que sejam mantidos incólumes os termos da decisão recorrida. Deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso de Reconsideração nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/02/2020 12:54:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/02/2020 14:05:42
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/02/2020 08:37:08

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/000085/2016** de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito do Município de Aquidabã, Sr. Marcos José Barreto, em face da Decisão TC – 19.202/2015 – Pleno, prolatada no Processo TC/000660/2012.

A Decisão Originária concluiu, por unanimidade de votos, julgar procedente o Destaque, com aplicação de multa no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais) ao gestor responsável, em razão do descumprimento do limite de 54% estabelecido para as Receitas Correntes Líquidas, em desacordo com os artigos 18,19, 20, III, “b” c/c art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que no ano de 2011, quando foi expedido o alerta, o percentual era de 61,12% e, em 2012, foi de 59,17%, segundo a Informação Complementar nº245/14 lavrada nos autos no Processo TC/000660/2012.

Interposto o Recurso de Reconsideração (fls. 05/19), o interessado impugnou a Decisão, visando a sua reforma integral ou subsidiariamente, a redução da multa aplicada. Argumenta que o percentual de 54% não foi atingido porque a receita não acompanhou a despesa em razão dos reajustes dos salários mínimos. Argumenta ainda acerca da impossibilidade de o gestor cumprir o termo de alerta de responsabilidade fiscal, bem como em consideração aos princípios da insignificância e razoabilidade, pois o valor fora ultrapassado em apenas 5% (cinco por cento).

A Coordenadoria Jurídica, às fls. 22/24, através do Parecer de Admissibilidade nº 002/2016 opinou pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração, visto que cumpriu os requisitos elencados nos artigos 192,193 e 198 do Regimento Interno, sendo o mesmo adequado, tempestivo e cabível.

Encaminhado os autos à Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços, esta, através da Informação Técnica nº 25/2016 (fls. 41/43), concluiu que, dada a permanência da irregularidade outrora detectada nos autos de origem, opina

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/02/2020 12:54:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/02/2020 14:05:42
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/02/2020 08:37:08

pelo reconhecimento do Recurso, posto que tempestivo e cabível, e no mérito, pelo seu total desprovimento.

Nas fls. 51/57, por meio do Parecer Jurídico nº 990/2017, a Coordenadoria Jurídica recomendou a admissibilidade do presente recurso, e, em análise de mérito, tendo em vista o desrespeito ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal para gasto com pessoal, o qual não foi sanado no exercício de 2012, concluiu pelo improvimento do Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume a decisão fustigada.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 315/2018, com a adoção da técnica de motivação *per relationem* acompanha a manifestação da operosa Coordenadoria Jurídica pelo Improvimento do presente recurso.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito do Município de Aquidabã, Sr. Marcos José Barreto, em face da Decisão TC 19.202/2015 – Pleno, prolatada no Processo TC/000660/2012.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, cabível e adequado à espécie, nos termos dos artigos 192,193 e 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, motivo pelo qual se corrobora com o parecer de admissibilidade emitido pela Coordenadoria Jurídica às fls. 22/24 dos autos.

No mérito, o cerne da questão se refere ao excesso de gasto com pessoal do Poder Executivo do Município de Aquidabã durante o exercício financeiro de 2011.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece limites às despesas com pessoal, cujo descumprimento e a não adoção das medidas corretivas são condutas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/02/2020 12:54:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/02/2020 14:05:42
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/02/2020 08:37:08

graves que podem ensejar sanções administrativas, políticas e institucionais, tendo em vista o impacto que esses gastos têm no equilíbrio das contas públicas.

Regulamentando o art. 169 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000 assim determina:

> Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
> I - União: 50% (cinquenta por cento);
> II - Estados: 60% (sessenta por cento);
> III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
> (...)
>
> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)
> III - na esfera municipal:
> a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
> b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.
>
> Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4o do art. 169 da Constituição

Ocorre que de acordo com os dados fornecidos pelo Sistema de Auditoria Pública – SISAP/AUDITOR, em **2011** a Prefeitura Municipal de Aquidabã utilizou **61,12%** de sua receita corrente líquida em gastos com pessoal, percentual que ultrapassa o limite legal. E, conforme informação prestada pela 5ª CCI após análise da prestação de contas referente ao exercício financeiro de **2012** (Processo TC 1720/2013), nesse período a despesa com pessoal ficou em **59,17%**, ou seja, o excesso com os gastos de pessoal não foram expurgados nos dois quadrimestres seguintes.

Assim, comparando os resultados de 2011 e 2012, é possível perceber que foi apurada uma redução de apenas 1,95%, quando deveria ter reduzido ao menos o percentual de 2,37%, ou seja, um terço do percentual excedente.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/02/2020 12:54:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/02/2020 14:05:42
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/02/2020 08:37:08

Tal fato consubstancia prática de gestão com infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária, sendo considerada irregularidade grave apta inclusive a tornar irregular a prestação de contas, conforme art. 43, III, “b” da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

A alegação do gestor sobre a aplicação do princípio da insignificância no caso em apreço não merece prosperar porque a Administração está adstrita ao Princípio da Legalidade, devendo atuar nos limites da lei, mormente no caso em epígrafe que existe disposição expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal sobre os limites percentuais, os quais foram flagrantemente desrespeitados pelo gestor, e que os valores correspondem a quantias vultosas.

O percentual de 5% não pode ser considerado insignificante, tendo em vista que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal utiliza esse valor como parâmetro para a expedição de alertas e limite prudencial.

Ademais, o alerta descrito no art. 59, §1º da LRF é um ato informativo e pedagógico, não servindo de marco inicial para as providências de contenção das despesas com pessoal, tendo em vista que tais medidas são extraídas diretamente da lei fiscal.

Quanto ao valor da multa aplicada, ao contrário do que afirma a recorrente, não houve excesso em sua fixação, foi imposta dentro dos limites previstos pelo alerta emitido à época, nada havendo de ilegal ou desproporcional.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito propor o **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, mantendo incólumes os termos da Decisão TC 19.202/2015 – Pleno, prolatada nos autos Processo TC/000660/2012, em consonância com as manifestações da Coordenadoria Jurídica deste Tribunal e o Parecer do Ministério Público Especial.

É a Proposta de Decisão.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/02/2020 12:54:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/02/2020 14:05:42
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/02/2020 08:37:08

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

CONSIDERANDO as informações apresentadas pela Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços e pela Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO as manifestações do representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre.

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão do Pleno realizada no dia **12/12/2019**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-prefeito do Município de Aquidabã, Sr. Marcos José Barreto (CPF 217.006.995-04), por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos da Decisão TC 19.202/2015 – Pleno, prolatada no Processo TC/000660/2012.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto**. Esteve presente na sessão o Procurador-Geral **João Augusto Bandeira de Mello**.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/02/2020 12:54:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/02/2020 14:05:42
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/02/2020 08:37:08

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 13 de fevereiro de 2020.

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/02/2020 12:54:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/02/2020 14:05:42
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/02/2020 08:37:08